

LEI MUNICIPAL N.º 50/1991 (ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS). DOCUMENTAÇÃO APORTADA AOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDA ACERCA DO CARÁTER GENÉRICO DA ALUDIDA GRATIFICAÇÃO, CONFORME REFERIDO NO PARECER EXARADO NO PAD 001926/2012. REVOGAÇÃO, PELA LEI 478/2012, DO ARTIGO CONTIDO NA LEI MUNICIPAL N.º 299/2010, QUE CONDICIONAVA A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ADICIONAL QUE VEM INTEGRANDO A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, O QUE EVIDENCIA SEU CARÁTER GENÉRICO E PERMANENTE. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO TRATA DE AUMENTO SALARIAL, MAS, SIM, DE REGULARIZAÇÃO DO VENCIMENTO EM RAZÃO DO CARÁTER GENÉRICO E PERMANENTE DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO PERSEGUIDO PELO IMPETRANTE, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITE A RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, III, CPC/2015. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRAZIDO COMO PARADIGMA (RE 592.317/RJ) QUE NÃO VERSA SOBRE AS PECULIARIDADES QUE PERMEIAM A HIPÓTESE SUB EXAMINE, QUE, POR ISSO, NÃO COMPORTA RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRIMITIVO ACÓRDÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O ACÓRDÃO.

**002. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0047194-98.2017.8.19.0000** Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2017.00463408 - IMPETRANTE: ALEXANDRE ALBRECHT ADVOGADO: DAVID ALFREDO NIGRI OAB/RJ-086149 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DE SÃO JOÃO DE MERITI IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOÃO DE MERITI PROC.MUNIC.: HELIO NATALINO SOARES PEREIRA **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO SÃO JOÃO DE MERITI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. DESCONTOS SOB A RUBRICA "DEV PRODUTIVIDADE FISCAL". INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Mandado de Segurança impetrado com o escopo de impedir que as autoridades coatoras realizem novos descontos na folha de pagamento de Servidor Público Municipal, a título de restituição de gratificação de produtividade fiscal, no valor de R\$ 1.799,04. Impetrante que não logrou demonstrar o alegado direito líquido e certo no sentido de que seriam ilegais os descontos realizados pela Administração Pública municipal, não trazendo, de outro lado, qualquer decisão judicial que estaria sendo descumprida a fundamentar seu pedido. Ato impugnado que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Índícios de que o pagamento do adicional de produtividade fiscal tenha ocorrido em duplicidade aos servidores. Denegada a segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, I, do CPC. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A SEGURANÇA.

**003. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0063066-27.2015.8.19.0000** Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Protocolo: 3204/2015.00633222 - IMPETRANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO ADVOGADO: ALEXANDRE REINOL DA SILVA OAB/RJ-103952 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA ADVOGADO: ROBERTA NOVELLI DOMINGUES VIEIRA LIMA OAB/RJ-180432 PROC.MUNIC.: DANIELE SANT ANNA REGO DA SILVA **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ADICIONAL DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO e ADF. Mandado de segurança contra ato do Impetrado por não pagar integralmente a vantagem pecuniária denominada e adicional de desempenho e ADF e na remuneração da servidora do município de São Gonçalo. Retorno dos autos para reexame do julgado a fim de observar temas definidos em sede de repercussão geral. O aresto baseia as razões de decidir nos artigos 62 e 63 da lei municipal nº 50/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, que preveem o pagamento do adicional para os servidores municipais. Exclui-se da fundamentação a referência ao tratamento diferenciado entre os servidores. Revisão parcial do acórdão. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVIU-SE PARCIALMENTE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0012997-20.2017.8.19.0000** Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA FRIBURGO CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0012991-09.2011.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00125270 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CESAR VERGUEIRO CHRISMANN AGDO: PADARIA E CONFEITARIA ROSEIRAL LTDA **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Ementa: DECISÃO DA TRICEIMA VICE-PRESIDÊNCIA PARA RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO 1.371.128/RS (TEMA 630). Versa a demanda, na origem, acerca de Execução Fiscal referente a ICMS, na qual foi indeferido, pelo Juízo a quo, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo Exequente. O v. acórdão não está em confronto com o julgado do repetitivo n. 1.371.128/RS, que ao apreciar o Tema 630, estabeleceu que "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". Com efeito, afastou-se, no caso concreto, a aplicação da Súmula 435, do STJ, que trata do redirecionamento de Execução Fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, bem como a hipótese do artigo 135, II, do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, inexistindo, no caso concreto, qualquer comprovação quanto a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que, conforme o entendimento do STJ, não localizada a pessoa jurídica executada no endereço constante do cadastro da junta comercial e havendo posterior pleito do credor para redirecionamento ao sócio, este deve ser citado para o regular exercício do contraditório, de modo que, somente após essa providência, poderá o magistrado decidir pelo redirecionamento, entendimento que se encontra em consonância com a decisão proferida pelo Juízo a quo, mantida por esta Câmara. Dessa forma, o acórdão recorrido não se encontra em confronto com o julgado do Recurso Especial 1.371.128/RS, encontrando-se o julgado prolatado por esta 5ª Câmara Cível em conformidade com a jurisprudência do STJ, impondo-se a manutenção do julgamento. ACÓRDÃO MANTIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O ACÓRDÃO.

**005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0027911-89.2017.8.19.0000** Assunto: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0008249-86.2016.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00270100 - AGTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGDO: ANDERSON COZZOLINO ADVOGADO: AIDÉ RAQUEL DA MATA SOARES PACHECO OAB/RJ-160848 ADVOGADO: JOSE MARCOS MOTTA RAMOS OAB/RJ-073027 ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO OAB/RJ-201215 AGDO: CONSTRUTORA J. M. TERRA LTDA AGDO: FÁBIO DE FIGUEIREDO MORAIS AGDO: R. SIMBRA DISTRIBUIDORA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA AGDO: RUBENS OLIVEIRA SIMBRA DE SOUZA ADVOGADO: SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA OAB/RJ-075789 AGDO: MUNICÍPIO DE MAGÉ **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE